



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.450, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a lei 13.105 de 2015 para incluir no art. 731 o parágrafo segundo para dispor sobre o instituto da revelia em divórcios ou separações consensuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2523/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera a lei 13.105 de 2015 para incluir no art. 731 o parágrafo segundo para dispor sobre o instituto da revelia em divórcios ou separações consensuais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Inclui no art. 731 da lei 13.105 de 2015 a revelia no caso de não formalização da resposta sobre homologação do divórcio ou separação consensual.

Art. 2º Transforma-se o atual parágrafo único do art. 731 da lei 13.105 de 2015 em § 1º e inclui o § 2º com a presente redação:

§ 2º Caso o cônjuge após cientificado com documento ou meio probatório possível não se pronuncie formalmente em 60 (sessenta) dias sobre a solicitação de divórcio ou separação consensual, a mesma será homologada à revelia da parte ausente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Apresentação: 25/04/2024 12:21:52.450 - MESA

PL n.1450/2024



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 4 3 6 6 9 4 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa aprimorar o processo de homologação de divórcios ou separações consensuais, proporcionando uma solução mais eficiente e célere para os casos em que uma das partes não se manifesta formalmente.

A falta de pronunciamento formal de uma das partes pode gerar entraves no processo, causando atrasos e dificultando a conclusão do divórcio ou separação consensual, mesmo quando ambos os cônjuges concordam com os termos acordados.

Portanto, a inclusão do instituto da revelia nesses casos permite que o processo prossiga de maneira adequada, garantindo a efetividade da vontade das partes envolvidas. Dessa forma, a proposta visa simplificar e agilizar o procedimento, contribuindo para uma administração mais eficaz da justiça.

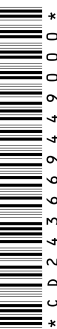
Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
